



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.992 - SP (2015/0193210-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : AYRTON BUCCELLI JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. REVELIA. EFEITOS. APLICAÇÃO QUE NÃO É AUTOMÁTICA.. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao Dec. lei 911/69 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. "A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos" (AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 531).
3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.992 - SP (2015/0193210-5)

AGRAVANTE	: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: AYRTON BUCCELLI JUNIOR E OUTRO(S) EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO HIGINO DA SILVA
ADVOGADO	: LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da decisão deste relator de fls. 205-207, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alegam que houve o prequestionamento implícito e que a causa debate questão de direito e não de fato;.

Requer o conhecimento e provimento deste regimental, provendo-se o recurso especial outrora interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.992 - SP (2015/0193210-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : AYRTON BUCCELLI JUNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. REVELIA. EFEITOS. APLICAÇÃO QUE NÃO É AUTOMÁTICA.. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao Dec. lei 911/69 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. "A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos" (AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 531).
3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. O inconformismo não prospera.
3. A matéria referente ao dec. lei 911/69 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF). Ressalto que o STJ não reconhece o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

4. Por outro lado, é certo que esta Corte já decidiu que "os efeitos da revelia não conduzem necessariamente à procedência do pedido. É que somente os fatos não impugnados serão aceitos como verdadeiros, e não as consequências jurídicas deles decorrentes." (REsp 955.809/RO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012) No entanto, no caso, a procedência do pedido não foi mera consequência da revelia, conforme se constata do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Com efeito, os bens apreendidos juntamente com o veículo, quais sejam, 100 abacaxis e aproximadamente 50 caixas de laranja, devidamente descritos no auto de busca e apreensão de fls. 32, seriam objeto de venda a fim de propiciar o sustento próprio e o da família do apelado, vez que se cuidava de pequeno comerciante de frutas e verduras. E, ainda que a apreensão do veículo tenha se efetivado de forma regular, a apreensão e retenção indevida de bens que não eram objeto do financiamento, dos quais se valia o apelado para prover o sustento da família, implica em conduta ilegítima e inadmissível, que merece reparação pelos danos morais. Salienta-se, ademais, que o montante de R\$3.000,00 fixado na r. sentença recorrida é muito inferior ao mínimo reconhecido por esta C. Corte em casos análogos, o que não merece modificação. Ressaltando-se, inclusive, que os bens não devolvidos, quando da apreensão, e descritos no pedido (fls.9), deverão ser devidamente apurados em regular liquidação de sentença tal como determinado em primeiro grau. Deste modo, manifestos os prejuízos materiais e morais suportados pelo apelado, nada há a ser reparado na r. sentença recorrida, vez que não houve recurso reclamando a majoração da indenização por danos morais, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 162/163).

Demais disso, no presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Ademais, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006. 3.2. No caso dos autos, a quantia fixada pelo Tribunal de origem - R\$ 3.000,00 (três mil reais) - não se mostra exorbitante, razão pela qual não há justificativa para a intervenção deste Tribunal Superior. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0193210-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 757.992 / SP**

Números Origem: 00906066520098260000 906066520098260000 992090906062

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
AYRTON BUCCELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
AYRTON BUCCELLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.